

Lei Municipal nº 369/2006.

De, 21 de junho de 2006

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e a **Prefeita Municipal SANCIONA** a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e nos termos da Lei Orgânica do Município de Talismã, as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2007, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI – as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Municipal



Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício de 2007, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009, especificamente para o anuênio de 2007, encontram-se detalhadas em anexo à Lei do PPA.

§ 1º A regra contida no “caput” deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

§ 2º Será conferida maior prioridade, na destinação de recursos a serem aplicados em programas sociais, educacionais e no atendimento da saúde básica.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos



Art. 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Função, Subfunção, Programa, Atividade, Projeto e Operações Especiais, em conformidade com as Portarias do Ministério do Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma participação da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação administrativa municipal visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação administrativa municipal;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação administrativa municipal;

VI – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações da administração municipal, das quais não resultem produtos, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de administração municipal.

§ 4º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma da orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério do Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador dos grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida.



Art. 5º A elaboração do orçamento fiscal, de seus órgãos e fundos, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, os grupos de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Parágrafo único. As fontes de recursos de que trata o “caput” deste artigo serão apresentadas da seguinte forma:

- I – recursos próprios da Administração Direta;
- II – transferência de convênio da União e de suas Entidades;
- III – transferência de convênios do Estado e de suas Entidades;
- IV – operações de crédito;
- V – transferências de recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;



- VI – outras transferências de capital da União;
- VII – outras transferências de capital do Estado;
- VIII – transferências de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IX – transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;
- X – transferências de recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 6º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 7º O orçamento fiscal e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Talismã, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, constituir-se-á de :

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento das empresas;
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros referenciados no art. 22, inciso III e IV, e parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, do orçamento fiscal, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei n.º 4.320/64;

VI – receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei n.º 4.320/64;

VII – despesa do orçamento fiscal, segundo Poder e Órgão, fontes de recursos, e grupos de despesa;

VIII – despesa do orçamento fiscal, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

X – programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII – despesa do orçamento fiscal segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhando por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

07 DEZ 2006

ADÃO GOMES DU MELLO - OFICIAL
JULIA OLIVEIRA DE MELO - SUBOFICIAL

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais itens da receita e da despesa.

§ 3º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

§ 4º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Talismã os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, por meio tradicional e/ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 10. Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal de Talismã, os órgãos da administração direta, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao Departamento de Orçamento, até 31 de agosto de 2006, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, devendo constar expressamente:

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não podendo ultrapassar o percentual de oito por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 3º O Poder Legislativo encaminhará a sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Art. 11. Cada projeto ou atividade constará somente de uma esfera orçamentária e de um único programa.

Art. 12. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Art. 13. O orçamento fiscal destinará recursos, através de atividades e projetos específicos, às empresas que compõem o orçamento de investimento.

CAPÍTULO III

1º TABELIONATO DE NOTAS
TALISMÃ - TO
AUTENTICAÇÃO
Esta reprodução confere com o original

07 DEZ 2008

☒ ADÃO DOMINGOS DE MELO - OFICIAL
☐ ELIA OLIVEIRA DE MELO - SUBOFICIAL

Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 poderão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

I – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas da Administração Municipal.

Art. 16. Somente poderão ser incluídos no projeto de lei orçamentária, recursos provenientes de operações de crédito aprovados e contratados até 31 de agosto de 2006, condicionado a apresentação da documentação comprobatória de sua efetivação.

Art. 17. As metas e prioridades estabelecidas no projeto de lei orçamentária, deverão estar elencadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins



lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2007 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no "caput" deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 21, desta lei, e a exigência do "caput" do art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 20. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da receita corrente líquida.

Art. 21. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos poderão ser modificadas por decreto do Executivo, para atender as necessidades de sua execução.

Art. 22. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 23. A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III – contrapartida das Operações de Crédito;
- IV – garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança, do adolescente e do idoso, bem como no que se refere à garantia a saúde.
- V - Outras despesas necessárias a manutenção das atividades administrativas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 24. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 e a legislação municipal em vigor.

Art. 25. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos, estabelecidos por Lei Municipal, em categoria de programação específica, observando o limite do art. 21, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, observando o contido no art. 37, II, da Constituição Federal poderão ser levados a efeito para o exercício de 2005, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, preservará servidores das áreas de saúde e educação.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Legislação Tributária do Município

Art. 28. A legislação tributária do Município poderá ser revista e atualizada para o exercício de 2007, em especial a do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e atualização da planta genérica de valores do município, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda.

Parágrafo único. A proposta da nova legislação tributária deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo até o final do mês de novembro de 2006.

07 DEZ 2006

ADAM GOMES DE MELO - OFICIAL
RIMA OLIVEIRA DE MELO - SUBOFICIAL

Art. 29. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do art. 14 e parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

Art. 30. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2006 poderá ter um desconto de até quarenta por cento do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 31. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Fixo poderá ter um desconto de até trinta por cento do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 32. Os percentuais de desconto que trata os arts. 32 e 33 serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal até o dia 31 de dezembro de 2006.

Art. 33. A renúncia dos valores apurados nos arts. 30 e 31 desta lei, não será considerada na previsão da receita de 2007, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 34. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os Poderes ficam obrigados a disponibilizar no placard da Prefeitura Municipal a relação dos precatórios incluídos em suas respectivas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os valores a serem pagos, sem os acréscimos de que tratam o art. 17 desta lei.

Art. 35. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para cumprimento ao disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado em ato próprio os limites de empenho nos percentuais e montantes estabelecidos para cada órgão e fundo, e excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constante da lei orçamentária de 2007.

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 37. Faz parte da presente lei os anexos das metas fiscais, dos riscos fiscais e o demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas do anexo de metas fiscais, para o Exercício de 2007, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 38. Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 39. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 40. Para efeito do disposto do art. 42, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 41. Os Poderes deverão elaborar e publicar até 31 de janeiro de 2007, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até 31 de dezembro de 2006, o prazo de que trata o “caput”, passa a ser trinta dias após sua sanção.

Art. 42. Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Talismã será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 43. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito no prazo legal, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a sancioná-lo nos termos deste Projeto de Lei.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o “caput” deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 45. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal de Talismã, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, os elementos de despesas e seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar documentos necessários ao Poder Legislativo para modificação no projeto de lei relativo às Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada a votação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

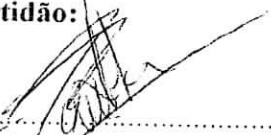


Gabinete da Prefeita Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de junho de 2006.

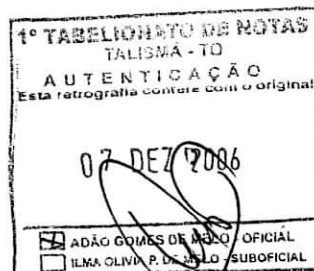


LIVANDA LOPES CARLOTA
Prefeita Municipal

Certidão:



Eu, Keila Patrícia C. Rísoli - Secretária de Administração do Município de Talismã, certifico para os devidos fins legais, que publiquei cópia da referida Lei bem como seu anexo no placard da Prefeitura e Câmara Municipal para conhecimento público nesta data.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2007

ANEXO DE METAS FISCAIS

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, elaboramos este documento que é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2007, sendo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Visa estabelecer prioridades da Administração para o exercício de 2007, e as metas fiscais em valores correntes e constantes relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2007 e para os dois seguintes.

I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO:

- a) Aumentar a arrecadação da receita tributária, mediante campanha de conscientização, implemento das ações de cobrança, fiscalização e inscrição na dívida ativa municipal;
- b) Adoção de medidas com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) Redução do déficit financeiro se ocorrer;
- d) Cumprir critérios e forma de limitação de empenhos;
- e) Não ultrapassar os limites estabelecidos pelo Senado Federal concernente a Dívida Consolidada;
- f) Aplicar pelo menos 25% dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- g) Aplicar pelo menos 15% dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, em ações e serviços públicos de saúde;
- h) Aplicar pelo menos 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), na Valorização do Magistério, conforme disposto na Lei n.º 9.424/96;
- i) Reduzir gastos com pessoal em pelo menos 5% em valores reais e em relação ao ano imediatamente anterior;
- j) Obedecer ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL) com Pessoal, conforme fixado no artigo 19, III, da LC n.º 101/2005.

II METAS FISCAIS

E-mail: prefeituratalisma@ibest.com.br

Av. Rio Formoso nº 127 - Qd. 19 Lt. 04 - Centro

Fone: (63) 385-1120 - Fax: (63) 385-1144 - CEP. 77483-000 - Talismã - TO

As metas fiscais para o exercício de 2007 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste instrumento.

1 – METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

As metas relativas à receita para 2007, e para os dois anos subsequentes estão consolidadas ao nível do Município e demonstradas na planilha I, deste anexo.

Critérios e Premissas utilizadas

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2007 e para os exercícios de 2008 e 2009, foram utilizados os seguintes critérios e premissas:

- Crescimento real de pelo menos 10%, considerando a evolução da receita no período de 2004/2005, não incluídos os efeitos inflacionários;
- incremento na arrecadação tributária de 2006, tendo em vista aumento efetivo da fiscalização;
- crescimento na economia do município, em função do incremento da arrecadação e da contenção de gastos.

PLANILHA N.º I

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2007/2009

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	PROGRAMADA 2006	META PARA 2007	META PARA 2008	META PARA 2009
RECEITA FISCAL	3.762.270,93	4.311.693,24	4.849.000,00	5.366.250,00	5.952.250,00	6.572.250,00
RECEITA FISCAL CONSTANTE			4.558.060,00	4.044.275,00	5.595.115,00	6.177.915,00

Obs: Os valores constantes na coluna dos anos 2004 e 2005 foram os valores da receita efetivamente arrecadados.

A metodologia utilizada para os exercícios de 2006 a 2009 foi levada em consideração os valores constantes no Plano Plurianual tendo a receita fiscal os valores projetados conforme as diretrizes do PPA e os valores constantes descontando uma inflação anual de 6%.

2. METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

E-mail: prefeituratalisma@ibest.com.br

Av. Rio Formoso nº 127 - Qd. 19 Lt. 04 - Centro

Fone: (63) 385-1120 - Fax: (63) 385-1144 - CEP. 77483-000 - Talismã - TO



As metas relativas à despesa para 2007 e para os dois anos subsequentes estão demonstradas na planilha n.º II, deste anexo.

A projeção das metas financeiras de despesas para os dois exercícios subsequentes decorre da estimativa da receita total para cada ano.

Critérios e premissas utilizadas

O valor total anual projetado para as despesas poderá ficar limitado a 95 % (noventa e cinco por cento) sobre a receita total anual projetada, caso haja resultado nominal negativo, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de resultado nominal positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa e às novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos arts. 16 e 17 da LC n.º 101/00.

PLANILHA N.º II

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2007/2009

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	PROGRAMADA 2006	META PARA 2006	META PARA 2007	META PARA 2008
DESPESA FISCAL	2.924.568,67	3.847.993,05	4.849.000,00	5.366.250,00	5.952.250,00	6.572.250,00
DESPESA FISCAL CONSTANTE			4.558.060,00	4.044.275,00	5.595.115,00	6.177.915,00

Obs: Os valores constantes na coluna dos anos 2004 e 2005 foram os valores das despesas efetivamente realizadas.

A metodologia utilizada para os exercícios de 2006 a 2009 foi levada em consideração os valores constantes no Plano Plurianual tendo a despesa fiscal os valores projetados conforme as diretrizes do PPA e os valores constantes descontando uma inflação anual de 6%.

3. METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A planilha III, deste anexo demonstra os valores estabelecidos como metas de resultados a serem obtidos ao final do exercício de 2007 e no dois subsequentes

PLANILHA N.º III

E-mail: prefeituratalisma@ibest.com.br

Av. Rio Formoso nº 127 - Qd. 19 Lt. 04 - Centro

Fone: (63) 385-1120 - Fax: (63) 385-1144 - CEP. 77483-000 - Talismã - TO



METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL PARA O PERÍODO 2007/2009

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2005	PROGRAMADO P/ 2006	META PARA 2007	META PARA 2008	META PARA 2009
RESULTADO PRIMÁRIO	117.840,77	129.624,85	142.587,33	156.846,06	172.541,67
RESULTADO NOMINAL	10.028,55	11.031,40	12.134,55	13.348,00	14.682,80

Obs. No exercício de 2004 o município estava desobrigado de apresentar os anexos de metas e riscos fiscais para o exercício de 2005, contudo os resultados obtidos em 2005, serviram como base para fixação das metas para os exercícios de 2007 a 2009, considerando um crescimento de 10% ao ano.

Para cálculo do resultado primário foi utilizada a seguinte metodologia:

Receita orçamentária total R\$ 4.311.693,24

(-) Dedução da receita corrente R\$ 453.671,64

(-) Receitas com aplicações financeiras R\$ 737,78

(-) Despesas liquidadas R\$ 3.740.443,05

(=) Resultado Primário de 2005 R\$ 117.840,77

e para cálculo do resultado primário foi utilizada a seguinte metodologia:

Receita orçamentária líquida R\$ 3.858.021,60

(-) Despesa empenhada R\$ 3.847.993,05

(=) Resultado Nominal R\$ 10.028,55

4. META RELATIVA AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

A meta relativa ao final do exercício de 2007 é manter a disponibilidade financeira superior ao montante da dívida consolidada. Estão disponibilizados na planilha IV abaixo, o montante do passivo financeiro do exercício de 2005, o valor provável para 2006 e os valores projetados para 2007 a 2009 com acréscimo de 10% em relação a 2005.

PLANILHA N.º IV

METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA PARA O PERÍODO 2006/2008

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2005	PROGRAMADO P/ 2006	META P/ 2007	META P/ 2008	META P/ 2009
PASSIVO FINANCEIRO	180.094,06	198.103,46	217.913,81	239.705,19	263.675,71

5. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Esta planilha demonstra a evolução do patrimônio líquido - Ativo subtraindo o Passivo, se positivo (ativo real líquido) quanto negativo (passivo real a descoberto) -

E-mail: prefeituratalisma@ibest.com.br

Av. Rio Formoso nº 127 - Qd. 19 Lt. 04 - Centro

Fone: (63) 385-1120 - Fax: (63) 385-1144 - CEP. 77483-000 - Talismã - TO

dos três últimos exercícios, conforme disposto no artigo 4º, § 2º, III, da 101/00 como também os valores projetados para o exercício de 2006 e 2007 considerando um crescimento anual de 10%.

**PLANILHA N.º V
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

ENTIDADE	2003	2004	2005	2006	2007
PREFEITURA	1.432.317,32	1.555.110,89	1.309.523,75	1.575.549,05	1.733.103,96

Gabinete da Prefeita Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho de 2006.


LIVANDA LOPES CARLOTA
PREFEITA MUNICIPAL

